



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 050/2025

da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao
PROJETO DE LEI N.º 017/2025, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 017/2025**, de autoria do Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUIMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 057/2003 – CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUSTEIO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO E SEGURANÇA PREVENTIVA, VINCULADA A INFRAESTRUTURA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra-se de acordo com o que prevê o Art. 149 Constituição Federal, Artigo 10, 34, 65, 107, 113 da Lei Orgânica Municipal, e PARECER JURÍDICO em anexo, de conformidade, portanto com a legislação vigente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

* **Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20.12.2023

* **Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002

O vídeo monitoramento já vem sendo utilizado por muitas cidades do Brasil com o intuito de elucidar crimes e reduzir os índices de violência em seus territórios.

E as estatísticas têm demonstrado o sucesso dessa ação nos municípios que já a efetivaram.

Agora, com a EC nº 132/2023, a tendência é que a medida seja expandida para mais cidades, vez que a referida Emenda autorizou a criação de uma contribuição municipal justamente para financiar os sistemas de monitoramento eletrônico por câmeras.

Trata-se de um tributo com a finalidade específica de custear sistemas de monitoramento, algo essencial nos dias atuais, ainda mais num país tão violento como o nosso.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Art. 107. São tributos municipais os impostos as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III, da Constituição Federal, sendo facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 113. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 06 de junho de 2025.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 017/2025

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 017/2025

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 057/2003 E DEFINE OUTRAS PROVIDENCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 017/2025 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alterações a lei municipal 57/2003, quanto a inclusão dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do município.

O projeto de lei apresentado propõe a atualização da lei municipal nº 53/2003, para adequar à lei municipal a previsão estabelecida no artigo 149ª da CF, em especial a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, que tem como objetivo regulamentar no âmbito do município, a contribuição específica para custeio de sistemas de monitoramento urbano e segurança preventiva, vinculada a infraestrutura de iluminação pública, com fundamento na competência definitiva do art. 149ª da CF

Justificando que o projeto autoriza a vinculação de serviços complementares e correlatos, como videomonitoramento, desde que voltados para a preservação de espaços públicos, segurança urbana e apoio a prevenção e fiscalização.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

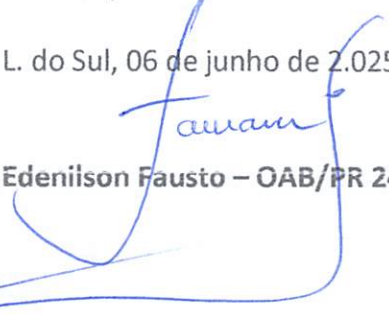
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 017/2025 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 06 de junho de 2025.


Edenílson Fausto – OAB/PR 24.762.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

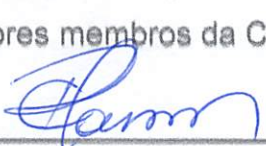
CNPJ 78.119.336/0001-65

+I - CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

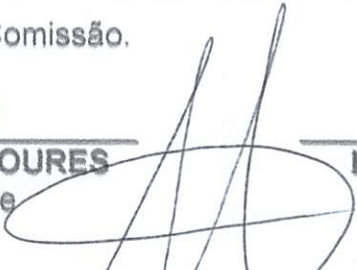
ATA N.º 014/2025

DIA 06/06/2025

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Centro, Praça Rui Barbosa, Prédio do Palácio Território do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ, para deliberarem sobre a seguinte Pauta: **PROJETO DE LEI N.º 017/2025, AUTORIA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, **SÚMULA:** ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 057/2003 – CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUSTEIO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO URBANO E SEGURANÇA PREVENTIVA, VINCULADA A INFRAESTRUTURA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O PL deu entrada e baixado à CCJ e CFO, em 19/05/2025. Que após estudos decidiu-se por unanimidade apresentar o PARECER, opinando por unanimidade pela "TRAMITAÇÃO". Em seguida nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente ATA, que vai a mesma assinada pelos Senhores Vereadores membros da Comissão.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator